



**IL.MO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – CE.**

IMPUGNAÇÃO

REF. EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 019/2019-SEDHAS/CPL

PROCESSO N° P069365/2019

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR
OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 58 UNIDADES HABITACIONAIS, LOCALIZADA NO
BAIRRO COHAB II, EM SOBRAL/CE.**

RCW CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua D Antonio Lustosa N° 27, Sala A, Bairro Passaré, Cidade de Fortaleza - Ceará, CEP 60.862-070, inscrita no CNPJ sob o n° 13.034.615/0001-80, por seu representante legal, Sr. Romulo Cesar Cavalcante de Franca, CPF n° 501.575.233-49, que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa., **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 019/2019-SEDHAS/CPL**, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:



DA TEMPESTIVIDADE

Em linhas iniciais, faz-se necessário registrar a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor, que estabelece o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação para a apresentação de impugnação em face do edital.

Nesta medida, tendo em vista que a data de realização do certame está apazada inicialmente para o dia 22 de maio de 2019, a presente impugnação é tempestiva.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Sobral lançou licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, objetivando a “contratação de empresa especializada para executar obra de construção de 58 unidades habitacionais, localizada no Bairro COHAB II, em Sobral/CE”, estabelecendo, para tanto, os requisitos de habilitação necessários à participação no certame.

Entretanto, o edital que rege o presente certame não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, conforme adiante restará demonstrado nesta peça impugnatória.

1. DA EQUIVOCADA FACULDADE DE INSCRIÇÃO NA FAZENDA ESTADUAL OU MUNICIPAL (ITEM 6.3.3.1, ALÍNEA “B”).

Registra-se, logo de início, que a comprovação de inscrição em cadastro dos contribuintes encontra-se prevista no inciso II do art. 29, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá em:**



I - *Omissis*;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Vejam os a redação do texto do edital:

“b) Fazenda Estadual (CGF) ou documento comprobatório de isenção ou Fazenda Municipal.”

Da literalidade da regra legal acima invocada extrai-se que a habilitação dos licitantes, no que pertine à regularidade fiscal, reclama o cumprimento de prova de **inscrição em cadastro de contribuintes, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**.

Partindo do princípio de que a lei não possui palavras inúteis, e uma vez que a lei de regência da matéria exigiu expressamente a prova de inscrição em cadastro de contribuintes pertinente ao ramo de atividade e compatível o objeto da licitação, chega-se à conclusão de que a comprovação de inscrição em cadastro de contribuintes estadual não atenderia à exegese da norma legal no presente caso, razão pela qual se mostra indevida a alternativa de inscrição num ou noutro cadastro. E isto se dá porque o objeto licitado trata-se, inequivocamente, de uma prestação de serviços, o que reclama a prova de inscrição em cadastro de contribuintes municipal.

É sabido que a inscrição no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes, de forma que se não for comprovada a inscrição no respectivo cadastro tributário, não se preenche um dos requisitos de regularidade fiscal.



Válido trazer à colação escólio doutrinário do jurista Marçal Justen Filho, em 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 13ª ed, páginas. 401/2, *in verbis*:

**“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários.
(...)”**

Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. (...)”

O inc. II desperta alguma dúvida em virtude da conjunção ‘ou’ constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se opõe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal).

(...)”

Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (‘pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual’). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida (‘ou’). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal.”(grifou-se)



A interpretação acima exarada descortina a análise do presente caso e deixa evidente o equívoco da cláusula editalícia ora guerreada, **quando faculta aos licitantes a escolha quanto à comprovação de inscrição em cadastro de contribuintes.**

2. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ATESTADO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) OU AO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU) COMO CONDIÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 6.3.4.2 DO EDITAL).

O instrumento convocatório do certame exige a demonstração de capacidade técnico-operacional da empresa, a ser feita mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA em nome da empresa na condição de "contratada". Vejamos:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente, na condição de "CONTRATADA".

É cediço que a exigência sob enfoque não encontra abrigo na legislação pátria, consoante positiva a doutrina e jurisprudência brasileira. Neste eito, invoca-se o entendimento da Consultoria Zênite acerca da exigência de atestado de



capacidade técnica registrado no CREA para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, *litteris*:

“Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos





cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”[1]

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados



para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

Atestado de qualificação técnico-operacional não exige registro no CREA

Autor: Manuela M. de M. dos Santos

Fonte: <https://www.zenite.blog.br/atestado-de-qualificacao-tecnico-operacional-nao-exige-registro-no-crea/>



Já no âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu no Acórdão n. 128/2012-2ª Câmara pela recomendação de que se “exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.

Esta decisão foi ratificada no Acórdão nº 655/2016-Plenário, que definiu ser “irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA”.

Em decisão ainda mais recente, no Acórdão nº 205/2017, o TCU voltou a considerar irregular a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, por não estar previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993”.

Desse modo, a exigência de averbação, registro ou certificação dos atestados apresentados pela licitante para comprovar sua qualificação técnico-operacional se constitui numa falha que merece urgentemente ser reparada, por flagrantemente ilegal.

3. DA INSTRÍNSECA SUBJETIVIDADE DO ITEM 6.3.4.2 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO QUANTO AO QUE SE COMPREENDE NA EXPRESSÃO “QUANTIDADES COMPATÍVEIS” PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

De passagem, cabe registrar que o item 6.3.4.2 deixou de definir objetiva e expressamente o que será, de fato, aferido na capacidade técnico-operacional, posto que o edital se limitou a estabelecer que a **comprovação da capacidade**

técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível será aferida em função de características e quantidades com o objeto da licitação, sem que, no entanto, fossem estabelecidos os parâmetros necessários para tanto.

É cediço que a licitação rege-se pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dentre tantos outros estabelecidos na Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, que, oportunamente, ora vai transcrito, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Esta também é a exegese do art. 40 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre o conteúdo do edital da licitação, explicitando, em seu inciso VII, que deverá conter “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.

Desse modo, o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos deve se efetivar em estrita conformidade com os princípios de regência dentre os quais se destaca nesta oportunidade o do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União compartilha do mesmo pensamento, *in verbis*:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da





vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". Acórdão nº 483/2005 TCU.

À luz do exposto roga-se pela definição clara e objetiva dos critérios para aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes.

4. DO INDEVIDO ESTABELECIMENTO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 6.3.4.4 DO EDITAL).

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, é vedada a exigência de quantitativos mínimos para fins de aferição da capacidade técnico-profissional, cuja possibilidade se estendeu apenas à capacidade técnico-operacional.

Com efeito, no que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**. Vejamos:

"1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Tomada a disciplina legal, vê-se que o item 6.3.4.4, *in fine*, afronta a lei de regência das licitações e contratações públicas quando estabelece a comprovação de quantidade mínima de **1.000m²** na execução de serviços de alvenaria de tijolo cerâmico.

5. DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DA FORMA DE VINCULAÇÃO DO PROFISSIONAL AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA (ITEM 6.3.4.5 DO EDITAL)

Neste tópico, verifica-se que o edital ora vergastado restringiu a competitividade ao estabelecer limites à forma de vinculação do profissional ao quadro permanente da empresa, posto que é sabido que, além das formas admitidas no edital, também deve ser aceito o contrato de prestação de serviços firmado entre profissional e empresa.

Vejam os que estabeleceu o edital:

“6.3.4.5. No caso de profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa **através de um dos seguintes documentos:**

a) Cópia autenticada da “**FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS**”, quando se tratar de empregado, comprovado que o profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica faz parte do quadro permanente da licitante;

b) **Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social;**”

Ênfase que se acrescentou.

Diante da restrição imposta pelo item 6.3.4.5, em suas alíneas “a” e “b”, o edital merece reparo, para o fim de admitir a possibilidade de demonstração do referido vínculo através de contrato de prestação de serviços, em alinhamento com a jurisprudência e a doutrina que permeiam o tema.

“Pregão para contratação de serviços: 2 - Qualificação técnico-profissional e conceito de “quadro permanente”, previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93

Outra possível irregularidade suscitada pela representante envolvia a exigência editalícia de que “A licitante vencedora comprovará possuir em seu quadro permanente na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior devidamente reconhecido(s) pela entidade competente (CRA), detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de Acervo Técnico, devidamente registrado(s) no CRA da região onde os serviços foram executados (...)”. Sobre o tema lembrou o relator o conteúdo do subitem 9.2.2.3 do Acórdão nº 727/2009, por meio do qual o Plenário determinou ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior que, **nos futuros procedimentos licitatórios realizados pelo órgão, “abstenha-se de exigir do licitante a comprovação de possuir no quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional habilitado detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto a ser licitado, admitindo a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”.**



Segundo a unidade técnica que atuou no feito, “tal exigência impõe um ônus desnecessário às empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos, sob pena de inabilitação”. Acompanhando proposição do relator, deliberou a Segunda Câmara no sentido de expedir determinação corretiva à Fiocruz em relação aos futuros procedimentos licitatórios realizados pela entidade. Precedentes citados: Acórdãos n.os 1547/2008 e 727/2009, ambos do Plenário. Acórdão n.º 434/2010-2ª Câmara, TC-007.521/2009-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.02.2010.

Interessante destacar os escólios doutrinários de Marçal Justen Filho sobre o conceito de quadro permanente:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 603)



Não se pode olvidar o limite imposto pelo inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I a XX – *Omissis*.

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Negritei.**

Neste sentir, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas que ora se traz à colação, *ipsis litteris*:

“[...] Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas



inequívocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Acrescente-se, ainda, que **a exigência de profissional com vínculo empregatício permanente impõe um ônus aos licitantes antes mesmo da celebração do contrato administrativo.**

Oportuno trazer a relevo o posicionamento já sumulado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

No mesmo sentido, é válido colacionar o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre idêntica questão, *in verbis*:

“2.4 Ainda, é necessário que a Administração também observe que, na fase de habilitação, é permitida, apenas, a exigência de declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, conforme o disposto no § 6º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

(..)

Portanto, procedente a questão atinente à falta de previsão de possibilidade de comprovação do vínculo empregatício do profissional autônomo mediante contrato civil de prestação de serviços, devendo, ainda, a Administração, na fase de habilitação, requerer unicamente declaração de disponibilidade da equipe técnica, realocando as



imposições para o momento da contratação. Processo: TC-003864.989.14-0 RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 17-09-2014 – MUNICIPAL

Por tudo se vê o frontal ataque aos princípios e regras que norteiam as licitações públicas.

DO PEDIDO

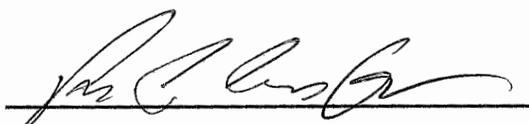
EX POSITIS, restando comprovado que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidades, consubstanciada nas exigências acima dispostas, é que vem a Impugnante requerer:

- a) que V.Sa. receba a presente Impugnação, anexando-a aos autos do processo licitatório;
- b) a total procedência da presente impugnação, com a consequente modificação do edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal, para o fim de seja o ato convocatório em berlinda escoimado de todos os pontos de ilegalidade aqui apontados e, empós, republicado na forma da lei.
- c) Caso entenda a Comissão de Licitação em não acatar a presente impugnação, de forma a manter os termos do referido edital conforme se apresentam, que fundamente de forma técnica e pormenorizada sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para sua devida apreciação.

Nestes termos.

Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza 13 de maio de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Romulo Cesar Cavalcante de Franca", written over a horizontal line.

ROMULO CESAR CAVALCANTE DE FRANCA

CPF: 501.575.233-49



MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ROMULO CESAR CAVALCANTE DE FRANCA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DE
91002395286 SSPDC CE

CPF 501.575.233-49 **DATA NASCIMENTO** 25/10/1975

FILIAÇÃO
JACOB CARNEIRO DE FRANCA NETO
GUIOMAR CAVALCANTE DE FRANCA

PERMISSAO **ACC** **CAT. HAB.**
[] [] []

Nº RESERVA 01201702002 **VALIDADE** 12/06/2020 **1ª HABILITACAO** 03/12/1994

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO.

[Signature]
ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL FORTALEZA, CE **DATA EMISSAO** 16/06/2015

[Signature]
60381618144
CE148027024

MINISTERIO DAS CIDADES

1151257086



2º Via

Nº de Inscrição:

0005924634



DADOS DO CLIENTE

Nome: ROMULO CESAR CAVALCANTE DE FRANCA

End. Leitura: RU DOM ANTONIO LUSTOSA, 97, PASSARE

Cidade: FORTALEZA

CEP: 60.862-070

End. Entrega:

Cidade:

CEP:

Local: 001

Setor: 061

Quadra: 0074

Lote: 0058

Comp: 0000

Subsetor:

Subquadra:

ECONOMIAS

Residencial: 001

Comercial: 000

Industrial: 000

Pública: 000

INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO

Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Volume(m³)	Média Semestral(m³)
AGUA	A09F116889	3678	3689	11	8

DATAS

Leitura Atual: 09/05/2019

Emissão: 14/05/2019

Lacre Água: 2768762

Leitura Anterior: 09/04/2019

Próxima Leitura: 08/06/2019

Lacre Esgoto:

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 03/2019

Nº de Amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Exigidas	526	526	125	526	526
Analisadas	537	537	537	537	537
Em conformidade	536	522	441	508	537

MENSAGENS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

MEDIA DE CONSUMO(OUT/14 A SET/15): 12 m3 | META: 10 m3.

Constatamos debito de R\$ 27,24. Caso pago, desconsiderar.

DIGITE ARCE NA PLAY STORE E BAIXE O APLICATIVO DA ARCE.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Valor (R\$)	HISTÓRICO DE VOLUME		
		Mês/Ano	Água (m³)	Esgoto (m³)
AGUA	33,12	MAI/2018	7	0
MULTA DE 2%	0,49	JUN/2018	8	0
JUROS DE 0,033% AO DIA	0,12	JUL/2018	6	0
TARIFA DE CONTINGENCIA	5,78	AGO/2018	6	0
		SET/2018	8	0
		OUT/2018	6	0
		NOV/2018	8	0
		DEZ/2018	11	0
		JAN/2019	8	0
		FEV/2019	7	0
		MAR/2019	9	0
		ABR/2019	7	0

TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO

Descrição	Valor (R\$)	Subsídio	Valor (R\$)
PIS	0,37	VALOR DO SERVIÇO	51,60
COFINS	1,88	VALOR DO SUBSÍDIO	12,09
		VALOR TOTAL A PAGAR	39,51

MÊS/ANO

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR (R\$)

05/2019

03/06/2019

39,51

ONDE PAGAR SUA FATURA

Bancos: Bradesco, BNB, Itaú, BIC, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Santander, Triângulo. Outros: PagFácil. A Cagece disponibiliza o serviço de débito em conta de sua fatura. Ative já este serviço. Consulte sua agência.



É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

Maiores informações pelo telefone: 0800 275 0195, nas lojas de atendimento, de 8h às 17h, no site www.cagece.com.br ou na ouvidoria Cagece: 3101.1918, de 8h às 12h e 13h às 17h. Ouvidoria estadual: 155. Site da ARCE: www.arce.ce.gov.br

Entidades Reguladoras: Fortaleza: ACFOR - Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental: 0800 285 1919 - Demais Localidades: ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará: 0800 275 3838.



Fatura Mensal

Via do agente arrecadador

DADOS DO CLIENTE

Inscrição: 0005924634

Código de Responsável:

Mês/Ano: 05/2019

Local: 001

Setor: 61

Quadra: 0074

Lote: 0058

Comp: 0000

Subsetor:

Subquadra:

Cidade: FORTALEZA

Vencimento: 03/06/2019

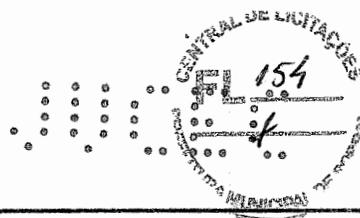
Total (R\$): 39,51

82630000000-5 39510009200-0 00592463401-6 01009431025-6



EMISSÃO: CAGECEAPP 14/05/2019 02:41:24

1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
RCW CONSTRUÇÕES LTDA – ME



CNPJ: 13.034.615/0001-80
NIRE: 23201415584

ROMULO CESAR CAVALCANTE DE FRANÇA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Boa Viagem/Ce, data de nascimento 25/10/1975, empresário, portador da CNH de nº 01101702082 emitida pelo DETRAN/CE, e CPF Nº 501.575.233-49, residente e domiciliado à rua Humaitá, 1850, Bairro: Centro em Camocim - Ce, CEP : 62400-000, FRANCISCO WAGNER LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior de idade, natural de Camocim/CE, data de nascimento, 19/09/1980, auxiliar administrativo, portador da identidade nº 3212389-97 emitida pela SSP/CE e CPF 873.031.083-00, residente e domiciliado rua João Pessoa nº 1616, Bairro: Centro, CEP 62.400-000, Camocim/CE, únicos sócios da empresa "RCW CONSTRUÇÕES LTDA – ME" com sede e foro jurídico na Rua José Maria Veras, nº 300, Centro, Camocim - CE, CEP 62.400-000 e Registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23201415584 por despacho em 16/09/2011, inscrito no CNPJ sob o nº 13.034.615/0001-80, resolvem, assim, alterar o contrato social:

Clausula 1ª – Fica alterado o endereço da sede da sociedade para: Rua Dom Antonio Lustosa, 97, Passare, Fortaleza – CE, CEP 60.862-070.

Clausula 2ª – Fica alterado o objeto social da empresa para: Serviços de limpeza urbana; construção de edifícios residências e comerciais; obras de urbanização de praças e logradouros públicos; obras de instalação de água e esgoto; agenciamento de espaços para publicidade, depósito de construção.

Clausula 3ª – O sócio já qualificado **FRANCISCO WAGNER LOURENÇO DA SILVA** no preâmbulo, transfere a título de alienação parcial as 8.000 (oito mil) quotas do capital da sociedade, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o sócio **ROMULO CESAR CAVALCANTE DE FRANÇA**, ficando o quadro societário distribuído da seguinte forma:

SOCIOS	%	QUOTAS	VALOR
ROMULO CESAR CAVALCANTE DE FRANÇA	90,00	18.000	18.000,00
FRANCISCO WAGNER LOURENÇO DA SILVA	10,00	2.000	2.000,00
TOTAL	100,00	20.000	20.000,00

Cláusula 4ª – Acrescenta-se a Cláusula 8ª do Contrato Social os seguintes parágrafos:

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios.

§ 2º - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores em conjunto ou isoladamente e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverá ter um período de validade limitado, ressalvados aqueles conferidos ad judícia.



Cláusula 5ª – Acrescenta-se a Cláusula 9ª do Contrato Social os seguintes parágrafos:

§ 1º – A Sociedade poderá levantar Balanço e distribuir lucros intermediários, em períodos menores que 12(doze) meses.

§ 2º – Fica permitida a distribuição de lucros e resultados desproporcional a participação dos sócios, desde que definida em percentual a ser estabelecido em reunião de sócios.

Cláusula 6ª – Fica alterada a clausula 12ª para: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito às quotas. Entretanto, não havendo interesse em participar da Sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros o resultado dos haveres do sócio falecido, regularmente apurados em balanço especial nesta data, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial.

§ 1º – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação a seu sócio.

§ 2º – Quando a sociedade, representada por mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios, seja administrador ou não, estiverem colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade e desde que por justa causa, estes serão excluídos da sociedade, mediante alteração do contrato social.

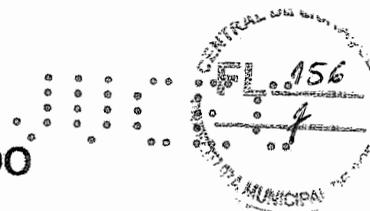
§ 3º : Também será excluído o sócio, de pleno direito: a) Por decisão judicial; b) Que cometer falta grave no cumprimento de suas obrigações ou ainda por incapacidade superveniente;

§ 4º : Entende-se por “justa causa” a conduta violadora da Lei, bem como o inadimplemento das suas obrigações sociais relevantes, como por exemplo:

- (i) Praticar atos que vão ao encontro dos interesses da sociedade, deixando de zelar pelo seu bem, tais como concorrer com seu objeto e a prática do insider trading;
- (ii) Passar-se por administrador da sociedade obrigando-a perante terceiros;
- (iii) Utilizar a denominação social para fins estranhos ao Objeto Social, tais como avais, endossos, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros;
- (iv) Utilizar o nome da sociedade em interesse próprio ou de terceiros, sem consentimento por escrito dos sócios;
- (v) Desviar recursos da sociedade ou deixar de prestar contas justificadas aos sócios de sua administração, apresentando o inventario anual e as demonstrações contábeis;
- (vi) Descumprir as obrigações legais de sócio, previstas nos artigos 1.001 a 1.009 do Código Civil, e outras disposições do Contrato Social.
- (vii) Abandono de suas atividades na sociedade e afastamento do affectio societatis.

Cláusula 7ª – Exclui-se a clausula 14ª do Contrato Social, alterando desta forma, a ordem das clausulas subsequente.

Cláusula 8ª – Á vista das modificações ora ajustadas consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ROMULO CESAR CAVALCANTE DE FRANÇA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Boa Viagem/Ce, data de nascimento 25/10/1975, empresário, portador da CNH de nº 01101702082 emitida pelo DETRAN/CE, e CPF Nº 501.575.233-49, residente e domiciliado à rua Humaitá, 1850, Bairro: Centro em Camocim - Ce, CEP : 62400-000, FRANCISCO WAGNER LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior de idade, natural de Camocim/CE, data de nascimento, 19/09/1980, auxiliar administrativo, portador da identidade nº 3212389-97 emitida pela SSP/CE e CPF 873.031.083-00, residente e domiciliado rua João Pessoa nº 1616, Bairro: Centro, CEP 62.400-000, Camocim/CE, únicos sócios da empresa "RCW CONSTRUÇÕES LTDA - ME" com sede e foro jurídico na Dom Antonio Lustosa, 97, Passare, Fortaleza - CE, CEP 60.862-070 e Registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23201415584 por despacho em 16/09/2011, inscrito no CNPJ sob o nº 13.034.615/0001-80, resolvem, assim, consolidar o contrato social:

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a denominação social: RCW CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

Cláusula 2ª - A sociedade terá sua sede na Dom Antonio Lustosa, 97, Passare, Fortaleza - CE, CEP 60.862-070.

Cláusula 3ª - A sociedade tem como objetivo social: Serviços de limpeza urbana; construção de edifícios residências e comerciais; obras de urbanização de praças e logradouros públicos; obras de instalação de água e esgoto; agenciamento de espaços para publicidade, depósito de construção.

Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de capital no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional, na proporção a seguir:

SOCIOS	%	QUOTAS	VALOR
ROMULO CESAR CAVALCANTE DE FRANÇA	90,00	18.000	18.000,00
FRANCISCO WAGNER LOURENÇO DA SILVA	10,00	2.000	2.000,00
TOTAL	100,00	20,000	20,000,00

Parágrafo único: o ativo e passivo da atividade empresarial fica por este ato totalmente absorvido pela sociedade, que se compromete a fazer a guarda, nos prazos legais, de todos os livros registros proveniente da empresa ora transformada.

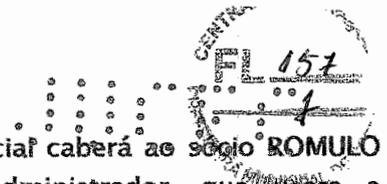
Cláusula 5ª - O início da atividade empresarial individual ocorre em 10/12/2010, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 6ª - As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem que previamente, notifique por escrito aos demais sócios para que no prazo de 30(trinta) dias exerçam o direito de preferência para aquisição das mesmas.

Cláusula 7ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

RCW CONTRUÇÕES LTDA – ME

1º Aditivo ao Contrato Social



Cláusula 8ª - A administração da sociedade e o uso da denominação social caberá ao sócio ROMULO CESAR CAVALCANTE DE FRANÇA, com poderes e atribuições de administrador, que usará a denominação da sociedade, assinando isoladamente, em todos os atos, títulos e documentos, inclusive movimentação de fundos bancários, ficando vedado o uso da denominação social em negócios de terceiros, especificamente: fianças, avais, endossos e saques a favor.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios.

§ 2º - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores em conjunto ou isoladamente e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverá ter um período de validade limitado, ressalvados aqueles conferidos ad judícia.

Cláusula 9ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perda apuradas.

§ 1º - A Sociedade poderá levantar Balanço e distribuir lucros intermediários, em períodos menores que 12 (doze) meses.

§ 2º - Fica permitida a distribuição de lucros e resultados desproporcional a participação dos sócios, desde que definida em percentual a ser estabelecido em reunião de sócios.

Cláusula 10ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula 11ª - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observado a disposição regulamentares pertinentes.

Cláusula 12ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito às quotas. Entretanto, não havendo interesse em participar da Sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros o resultado dos haveres do sócio falecido, regularmente apurados em balanço especial nesta data, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial.

§ 1º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação a seu sócio.

§ 2º - Quando a sociedade, representada por mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios, seja administrador ou não, estiverem colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade e desde que por justa causa, estes serão excluídos da sociedade, mediante alteração do contrato social.

§ 3º : Também será excluído o sócio, de pleno direito: a) Por decisão judicial; b) Que cometer falta grave no cumprimento de suas obrigações ou ainda por incapacidade superveniente;

§ 4º : Entende-se por "justa causa" a conduta violadora da Lei, bem como o inadimplemento das suas obrigações sociais relevantes, como por exemplo:

RCW CONTRUÇÕES LTDA - ME

1º Aditivo ao Contrato Social



- (i) Praticar atos que vão ao encontro dos interesses da sociedade, deixando de zelar pelo seu bem, tais como concorrer com seu objeto e a prática do insider trading;
- (ii) Passar-se por administrador da sociedade obrigando-a perante terceiros;
- (iii) Utilizar a denominação social para fins estranhos ao Objeto Social, tais como avais, endossos, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros;
- (iv) Utilizar o nome da sociedade em interesse próprio ou de terceiros, sem consentimento por escrito dos sócios;
- (v) Desviar recursos da sociedade ou deixar de prestar contas justificadas aos sócios de sua administração, apresentando o inventário anual e as demonstrações contábeis;
- (vi) Descumprir as obrigações legais de sócio, previstas nos artigos 1.001 a 1.009 do Código Civil, e outras disposições do Contrato Social.
- (vii) Abandono de suas atividades na sociedade e afastamento do affectio societatis.

Cláusula 13ª - A sociedade não possui filiais, mas poderá a qualquer época vir a constituir em todo território nacional.

Cláusula 14ª - No caso de liquidação da sociedade os sócios escolherão entre si o liquidante ou conferirão expresso poderes a terceiros.

Cláusula 15ª - O administrador declara, sob penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial, por condenação criminal, por se encontrar sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 16ª - Fica eleita o foro da comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

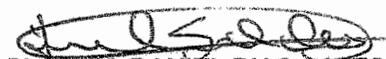
E, por estarem assim justos e contratados, obrigam-se por si e seus herdeiros a cumprir em seus termos, as cláusulas acima e fazem o presente documento em 03(três) vias de igual forma e teor, com a primeira destinada a registro na Junta Comercial do Estado de Ceará.

Fortaleza/Ce, 19 de agosto de 2013.


ROMULO CESAR CAVALCANTE DE FRANÇA


FRANCISCO WAGNER LOURENÇO DA SILVA

TESTEMUNHAS:

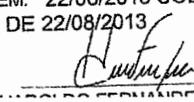

CLAUDIO DANIEL DIAS SALES
CRC-CE 014126/O-9


JOSE RODRIGUES DA SILVA
RG 9502263994 SSP-CE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/08/2013 SOB Nº: 20131059874
Protocolo: 13/105987-4, DE 22/08/2013

Empresa: 23 2 0141558 4
RCW CONTRUÇÕES LTDA ME


MARCOS FERNANDES MOREIRA





 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.034.615/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2010
NOME EMPRESARIAL RCW CONSTRUCOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RCW CONSTRUCOES	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DOM ANTONIO LUSTOSA	NÚMERO 27	COMPLEMENTO SALA A
CEP 60.862-070	BAIRRO/DISTRITO PASSARE	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE		TELEFONE (85) 8646-5620
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/05/2019 às 10:52:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1